MUNICÍPIO — SERVIÇO DE TRÂNSITO

— É da competência exclusiva do Município a concessão de serviço de transporte coletivo dentro de seus limites territoriais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Agravados: Emprêsa de Transportes Coletivos Americana e outros
Agravo de petição n.º 64.955 — Relator: Sr. Desembargador JOAQUIM DE SILOS CINTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 64.955, de São Paulo, em que é recorrente o juízo e recorrida a Emprêsa de Transportes Coletivos Americana e outros:

1. No mandado de segurança que a Emprêsa de Transportes Coletivos Americana impetrou contra ato da autoridade policial de Mogi das Cruzes, e, também, contra atos do Delegado Auxiliar da 8.ª Divisão Policial do Estado e do Diretor do Serviço de Trânsito, vem alegado que o serviço de transportes na linha municipal da qual é concessionária, vinha sendo executado segundo as tarifas, horário e itinerário constantes de autorização da autoridade policial local, ratificados pela Prefeitura Municipal, quando a Diretoria do Serviço de Trânsito, para favorecer terceiras pessoas, não só arrogou-se o direito de cassar aquelas condições e anular a permissão como, ainda, mandou apreender um de seus veículos.

2. Alega a impetrante a incompetência da polícia do Estado para a prática do ato impugnado, sustentando, ainda, no caso do reconhecimento dessa competência, que houve desvio de poder, para favorecimento de terceiro.

3. As autoridades argüidas como coatoras prestaram informações e o representante do Ministério Público deu parecer pela concessão da segurança impetrada.

4. Decidiu o juiz, concedendo a segurança impetrada, por reconhecer, exclusiva do município, a atribuição quanto à concessão do serviço de transporte dentro de suas lindes, inclusive a fixação

de condições para sua execução (horário, itinerário, tarifa, etc.), e recorreu de ofício.

5. A decisão está certa e em consonância, aliás, com recentes e reiteradas manifestações do egrégio Tribunal Pleno.

6. Pelo exposto: Acordam, em Quinta Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 4 de dezembro de 1953. — *Mário Masagão*, Presidente com voto. — *Joaquim de Silos Cintra*, Relator. — *Clóvis de Morais Barros.*

*

SENTENÇA

Omissis...

Consoante diz muito bem o ilustrado representante do Ministério Público, a competência que têm os Municípios, nos têrmos do art. 28, n.º II, *b*, da Constituição federal, e do art. 71 da Constituição do Estado, de prover "a organização dos serviços públicos locais", abrange o poder privativo de conceder autorização para a atividade industrial do transporte coletivo, desde que as linhas não vão além dos limites municipais.

"A descentralização pelo sistema federal desdobra-se na representação da conhecida figura de círculos concêntricos sendo o maior a União, e os menores os Estados e os Municípios.

Mas é um êrro atribuir a estas últimas entidades apenas autonomia política, e negar-lhes uma hierarquia administrativa, pois que a distribuição de suas funções e de sua competência foi inspirada fundamentalmente em um plano de descentralização administrativa" (Temístocles Brandão Cavalcânti, *A Constituição Federal Comentada*, vol. I, 1948, págs. 342-343).

"Não ficou, assim, nem ao arbítrio dos Estados em suas respectivas Constituições nem de explicações doutrinárias difíceis de definir, a conceituação e os limites da autonomia municipal, porque alguns dados mais objetivos incluindo a autonomia administrativa e financeira vieram completar o pensamento do legislador constituinte.

"Modificou-se neste ponto, substancialmente, o que dispunha o art. 13 da Constituição de 1934. Mas a modificação já vinha do projeto (art. 125) seguindo feliz orientação, que não mereceu senão o apoio do plenário, notadamente pela palavra de Mário Masagão, Costa Neto, Aliomar Baleeiro" (ob. e vol. cits., pág. 354).

Entre os serviços "públicos locais" (conceituação ampla e imprecisa, conforme observa o mesmo publicista, ob. e vol. cits., pág. 363) estão os que interessam à vida urbana — água, saneamento, transporte, luz, instrução primária, polícia urbana, etc. "Tudo quanto fôr indispensável à vida e ao confôrto elementar da população" (ob. cit., e loc. cit.).

As condições da exploração cabem, evidentemente, ao poder concedente. Expressa, aliás, a respeito, a lei federal (Código Nacional de Trânsito, Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941, art. 67).

A Lei Orgânica dos Municípios do Estado (Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947) prevê a competência expressamente (art. 16, V). Outra lei ordinária estadual que eliminasse a competência seria inconstitucional.

Quando se diz que "nem tudo, em matéria de trânsito, pertence ao Município", quer-se dizer que o Estado-membro e os Municípios (autônomos), devem dar-se as mãos no sentido da polícia (sentido lato) e da política do trânsito no território estadual, em que se incluem os dos Municípios, ou cada qual dêles.

Nem por isso se permite à polícia do Estado neutralizar, através de medidas coativas diretas e ilegais, a competência exclusiva dos Municípios quanto aos serviços locais, relativamente à concessão em si (ou permissão).

Daí dizer a lei (art. 16 citado) que os Municípios exercem a atribuição, "respeitando o interêsse geral do Estado e dos outros municípios".

O registro e a inspeção dos veículos, por exemplo, continua afeto, entre nós, ao poder público estadual.

Mas, no caso, a interferência da polícia não se situou nesse terreno. Aliás, como nota o Dr. Promotor Público, a Diretoria de Trânsito sequer atendeu à requisição das informações.

Trata-se de simples permissão, o que não altera a solução jurídica do problema.

Os documentos de fls., emanados da Prefeitura de Mogi das Cruzes, demonstram a existência da "permissão" e a subsistência (pela ratificação das condições primeiras) do regime.

De qualquer modo (e ressalvada que ficasse qualquer ação direta do poder municipal), não se justifica a ação das autoridades policiais no caso, notadamente com a extensão e forma aludidas.

O arquivamento dos documentos da permissão foi posterior, aliás, à regulamentação local (fls.).

Ao douto parecer de fls., até se pode fazer uma restrição: a falta de regulamentação específica, da parte do legislativo municipal, nem anularia a competência do órgão executivo para dar ou negar a concessão, segundo a regulamentação geral (condição de segurança) do Estado, e isso desde que se promulgou a Magna Carta federal (v. o art. 12 das Disposições Transitórias), salvante o recurso direto do interventor (o prefeito era de sua nomeação), salvante, pois, a interferência direta do Chefe do Executivo Estadual, em todos os casos (até a organização dos municípios nos moldes constitucionais).

Concedo, pois, a segurança, salvante à ação direta do poder municipal de Mogi das Cruzes, relativamente à impetrante, no exercício da "permissão" deverá a Polícia do Estado abster-se de qualquer interferência que importe eliminar a atribuição exclusiva do município quanto à concessão em si mesma, inclusive — é claro — as condições (horário, itenerário, tarifa, etc.).

Fica sem efeito a apreensão feita, com as conseqüências que possam decorrer. Expeça-se o mandado imediatamente e comunique-se a ordem às autoridades aludidas.

Recorro ao egrégio Tribunal de Justiça, na forma da lei.

Custas na forma da lei. P. e I. São Paulo, 23 de junho de 1953. — *João Carlos de Siqueira.*